



Nova Lima, 24 de julho de 2025

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 016/2025

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação, portaria e apoio administrativo (terceirização de mão de obra), em atendimento ao Legislativo Municipal.

1. ADMISSIBILIDADE

A empresa **ARTEBRILHO LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA**, inscrita sob o n° de CNPJ: 09.576.421/0001-30, apresentou impugnação ao instrumento convocatório por meio do Portal de Compras Públicas, no dia 23/07/2025, às 17hrs:18min.

Neste sentido, considerando o que preconiza o Edital n° 002/2025 publicado em 10/07/2025, o prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão eletrônica, marcada para o dia 28/07/2025. Conforme item 12.3 do presente instrumento convocatório, caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

Desta forma, o pedido de impugnação ao Edital da empresa **ARTEBRILHO LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA** é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, o impugnante **ARTEBRILHO LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA** questiona o Edital epigrafado em três pontos principais do edital: (i) a previsão de tratamento favorecido a ME/EPP, mesmo com valor global superior ao limite legal; (ii) a ausência de exigência de tempo mínimo de experiência para comprovação da capacidade técnico-operacional; e (iii) a não exigência expressa de documentos para qualificação econômico-financeira, como balanço patrimonial e certidão de falência, conforme determina a Lei n° 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

3. DA ANÁLISE DO SETOR TÉCNICO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais, quais sejam, Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Federal nº 10.024 /2019. A Comissão de Contratação e sua Pregoeira, instituídos pela Portaria nº 206 de 27 de dezembro de 2023 reportam abaixo:

- **Tratamento favorecido à ME/EPP**

A impugnante alega que, diante do valor estimado da contratação (R\$ 8.541.934,56), não se pode conceder à ME/EPP os benefícios da LC 123/2006, em razão do disposto no art. 4º, §1º, I, da Lei 14.133/2021.

Contudo, **o edital não concede benefícios de forma automática ou irrestrita**, apenas prevê a possibilidade de aplicação do tratamento favorecido **“nos limites da legislação”**, conforme o próprio item 2.5 do Edital. Ou seja, **a aplicação será verificada caso a caso, no momento oportuno, considerando o valor por item e o tipo de benefício postulado**, conforme pacificado pela jurisprudência do TCU (ex: Acórdãos 1.214/2013 e 2.529/2017, Plenário).

Dessa forma, **não há ilegalidade na previsão editalícia**, pois não há garantia prévia de aplicação do benefício, mas apenas a menção aos dispositivos legais que o autorizam, **cabendo à Administração, no curso do certame, aplicar ou não conforme os parâmetros legais**.

- **Qualificação técnico-operacional – tempo de experiência**

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir experiência mínima de 3 anos das licitantes, sob pena de se permitir a habilitação de empresas inexperientes. Contudo, a Lei 14.133/2021, em seu **art. 67, §5º, faculta à Administração a exigência de tempo mínimo de experiência para serviços contínuos, não sendo uma obrigação legal**.

No caso concreto, **o edital exige a apresentação de dois atestados técnicos com execução de, no mínimo, 50% do quantitativo previsto, inclusive podendo indicar o prazo de execução dos serviços, o que permite à Administração aferir a compatibilidade com o objeto licitado e zelar pelo princípio da vantajosidade** (art. 11, I).

Dessa forma, **a opção por não fixar prazo mínimo de 3 anos não configura ilegalidade**, mas escolha legítima no exercício do planejamento da contratação (arts. 11 e 18 da Lei 14.133/2021).



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

- **Qualificação econômico-financeira**

Alega a impugnante que o edital se omitiu quanto à exigência de balanço patrimonial e certidão de falência, em afronta ao art. 69 da Lei 14.133/2021. Todavia, **verifica-se que o item 9.2.1 do edital remete ao SICAF ou sistema equivalente, o que está em conformidade com o §2º do art. 69 da Lei 14.133/2021, que permite o uso de registro cadastral para comprovação da qualificação econômico-financeira.** Assim, estando o sistema adotado em consonância com a legislação e sendo possível a verificação dos documentos exigidos por meio da consulta ao cadastro válido, **não há falha ou omissão editalícia.**

A eventual exigência de índices e cálculos específicos, como ILG, ILC e endividamento geral, depende da complexidade do objeto e do planejamento da contratação, **não sendo obrigatória em todos os casos, e a sua ausência, no caso, não compromete a segurança da contratação pretendida.**

Além disso, **eventuais dúvidas quanto à regularidade econômico-financeira da licitante vencedora poderão ser objeto de diligência por parte da Administração,** nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, assegurando a adequada verificação da capacidade da empresa contratada para execução do objeto licitado.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta à legalidade, estando o edital em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

4. DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **negar provimento,** mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025, por se encontrarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios da legalidade, vinculação ao edital, competitividade e vantajosidade, que regem as contratações públicas.

Portanto, por não haver alterações no Edital proveniente desta impugnação, e prezando pelos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, **o certame permanecerá no dia 28/07/2025 às 09:00 horas através do Portal de Compras Públicas.**

NEESHA DAIAN LOUREIRO

Pregoeira